



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 649, de 02 de janeiro de 2015.

PUB. (C) ADÓ NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
de acordo com o Art.128, Lei Orgânica Municipal.

EM: 02 / 01 / 2015


Assinatura

Cria o Fundo Municipal de Cultura
(FMC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU – PA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU, e ele SANCTIONA a seguinte:

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 1º – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Bujaru, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único – São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Bujaru:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS;
- IV. Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 2º – Fica criado, de acordo com a Lei Federal nº 4324 de 1964, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Bujaru, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, com a finalidade de fomentar as manifestações culturais e artísticas no Município de Bujaru, de modo a contribuir para:

- I – a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU GABINETE DO PREFEITO

consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

II – a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;

III – a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IV – o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;

V – a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;

VI – o desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;

VII – a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

VIII – a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;

IX – o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural;

X – a valorização da diversidade cultural de Bujaru.

XI – a integração das atividades culturais que levem ao desenvolvimento sustentado e ecologicamente correto.

Art. 3º – O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Pará.

Parágrafo Único – É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, para qualquer outra finalidade que não as expressas no Art. 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – São objetivos do Fundo Municipal de Cultura – FMC :

- I. Custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos culturais;
- II. Oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Fundo seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender o disposto no Plano Municipal de Cultura;

Art. 5º – São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bujaru e seus créditos adicionais, com os parâmetros mínimo de zero vírgula sete por cento (0,7%) e máximo de dois por cento (2%) da previsão de receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

I. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II. Contribuições de mantenedores;

III. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SEMCDELT; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV. doações e legados nos termos da legislação vigente;

V. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

VIII. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII. saldos de exercícios anteriores; e

XIII. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º – O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Bujaru, na forma estabelecida no regulamento ou regimento interno, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I. não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, *preponderantemente* por meio de editais de seleção pública; e

II. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º – Nos casos previstos no inciso II do caput, a SEMCDELT definirá com os agentes financeiros credenciados à taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º – A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a *três* por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º – Para o financiamento de que trata o inciso ii, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 7º – Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 8º – O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º – Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º – Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º – Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 9º – Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU GABINETE DO PREFEITO

ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º – O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º – A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 10 – Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 11 – A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por seis (6) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º – Os membros do Poder Público, no total de três (3) serão indicados pelo Executivo, através do Secretario Municipal de Cultura, após consulta ao Prefeito Municipal.

§ 2º – Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 12 – Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 13 – A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tais como:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 14 – Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar, administrar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composto pelo Secretário de Cultura de Bujaru, dois membros indicados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e dois membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º – Os membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural devem integrar associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º – Os membros da Comissão Gestora terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato.

§ 3º – Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural não receberão remuneração referentes à participação nas reuniões, constituindo relevante serviço à comunidade.

§ 4º – Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Executivo Municipal, caso sejam dos quadros da administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

Art. 15 – Compete à Comissão Gestora:

I. elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes compartidas entre a Secretaria Municipal de Cultura de Bujaru, o Conselho Municipal de Política Cultural quanto à priorização das áreas culturais atendidas;

II. fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV. aprovar excepcionalmente a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Públíco Municipal ou pessoa jurídica civil de utilidade pública; e

V. normatizar o Edital de Apoio às Culturas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 – As áreas culturais atendidas pelos Editais do FMC serão definidas a cada exercício pela Secretaria Municipal de Cultura de Bujaru e pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), conforme as especificidades setoriais.

Parágrafo Único – Os projetos encaminhados ao FMC serão avaliados por comissões julgadoras específicas, formadas por três membros de reconhecida competência e atuação, indicados pela SEMCDELT e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, sendo as comissões nomeadas por portaria expedida pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 17 – O Regulamento ou Regimento Interno do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I. as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II. os limites de financiamento;

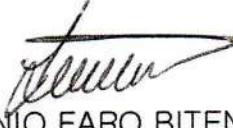
III. os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV. as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Cultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bujaru, em 02 de janeiro de 2015.


LÚCIO ANTONIO FARO BITENCOURT
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: LIV. 07 Fls. 23 a 25.V
Data: 02/01/15
Assinatura: 